

Parecer jurídico n. 24/2017

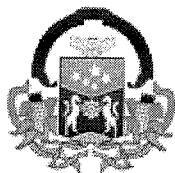
Processo de Licitação n. 028/2017

Pregão Presencial 021/2017

EMENTA: LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUANTO AO DESCRITIVO DO OBJETO. PESO OPERACIONAL MÍNIMO E MÁXIMO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. INTERESSE PÚBLICO E COMPETITIVIDADE ATENDIDOS. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

À Comissão de Licitações e ao Prefeito,

O setor de licitações solicitou parecer jurídico a respeito das impugnações apresentadas pelas empresas "ROMAC TECNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA" e "JHC LOCAÇÕES EIRELI ME". A primeira alegou que: (i) há exigências desnecessárias no edital, o que "restringe o universo de possíveis competidores" e compromete a legalidade do certame, violando, assim, a igualdade de competição e a razoabilidade; (ii) que o peso operacional mínimo (17.000 kg) é aceitável, já o máximo (18.100 kg) não, pois uma máquina com peso superior a este (21.000kg) supre a necessidade do município e não interfere no transporte. A segunda, por sua vez, na mesma linha de argumentação da ROMAC (peso operacional), alega que uma escavadeira de 22.000 ou 14.500 kg atendem às necessidades da Administração.



Ambas requereram a retificação do edital para fins de excluir a exigência que foi objeto de impugnação.

O presente parecer será respondido conforme legislação de regência, doutrina e/ou entendimento dos tribunais, inclusive o de contas do Estado e/ou da União.

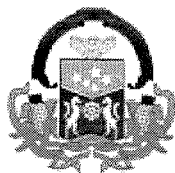
II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente convém analisar os requisitos de admissibilidade das impugnações. O requisito tempestividade resta atendido, visto que o prazo de 02 (dois) dias de antecedência antes da abertura dos envelopes para protocolo de impugnações se escoa em 13/11 (devido a retificação de 27/10) e as mesmas foram entregues (em formato físico) à secretaria na data de 01/11. Contudo, no que se refere a representatividade e formalidade, apenas a empresa ROMAC atende, pois apresentou, diferentemente da JHC, petição assinada pelo seu representante e anexou procuração.

Ante os vícios constatados acima, manifesto-me pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa JHC. No entanto, por uma questão de lógica, transparência e tendo por base a Supremacia do Interesse Público, passo a responder ambas as impugnações.

III - MÉRITO

Adianto que **o caso é de indeferimento**, conforme razões expostas abaixo.



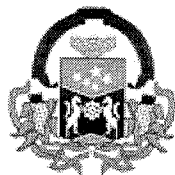
As impugnações se limitam ao peso operacional exigido, seja o mínimo ou o máximo, motivo pelo qual vou me ater a isso, até porque, supõe-se, aceitas as demais condições editalícias diante a falta de manifestação e sentido contrário.

A exigência de peso operacional mínimo, no caso 17.000 kg, é perfeitamente admissível, como bem pontuado pela impugnante ROMAC e previsto no tópico 01, alínea “e” da Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) n. 02/2017.

Não obstante, a definição de qual categoria de escavadeira hidráulica comprar, se de porte pequeno, médio ou grande - é uma decisão/ato **discricionário** e indissociável do que a doutrina chama de **mérito da Administração**, pois é esta que, através de seus servidores (secretários de obras e administração, contador) e agentes políticos (prefeito e vice), vai saber qual o maquinário que atende as suas exigências e está dentro do orçamento disponível para tal fim, sem que, necessariamente, direcione a compra para determinada marca.

E mais, mesmo que inexista a obrigatoriedade de justificar e/ou motivo especial que fundamente a escolha deste modelo de escavadeira (até tantos HP's ou peso, por exemplo), é fato público e notório que o município dispõe de um equipamento parecido (Komatsu, modelo PC160LC-8) ao que se está licitando, não fazendo sentido mudar de equipamento, seja por implicar em gasto de dinheiro público, a depender da situação, imotivadamente, seja pela necessidade readaptação e realização de cursos por parte do servidor público que vai operá-la.

Já o peso o operacional máximo, este é justificável na medida em que, como bem pontuado pelo Secretário Municipal de Obras e Transportes, Darci Brandini, no trâmite interno, o Município de Lacerdópolis dispõe de um único caminhão para



transportar o equipamento, o qual, como bem pontuado pelo impugnante, já está operando com um pouco de excesso de carga¹.

Ressalto que, concordando com o posicionamento do secretário, a aquisição de um maquinário com peso superior ao descrito no edital não faz sentido.

Primeiro porque o a secretaria de obras municipal presta serviços de pequeno e médio porte, quando muito, o que é atendido, com segurança, com o maquinário de sua propriedade. Ora, aquele que está a fazer uma obra de grande vulto deve contratar empreiteiras, empresas próprias do ramo e não o município, o qual dispõe de apenas uma escavadeira hidráulica, tempo e mão de obra limitada (as secretarias de obras e agricultura tem que atender os dois mil habitantes, aproximadamente!).

Segundo que, certamente, um equipamento com peso superior – e motor, força de desagregação etc., - custará muito mais caro, o que onera por demais os cofres públicos, seja na aquisição e/ou na manutenção, visto que vai consumir mais combustível. Destaco que a aquisição é com recursos próprios, daí o motivo de se ter a maior cautela com o gasto (vantajosidade).

Terceiro porque um equipamento de mais de 19 toneladas, por exemplo, implica, necessariamente, num veículo para transporte com capacidade de carga maior, o que o município não dispõe, friso, ao menos momentaneamente. De mais a mais, ainda no quesito transporte, pode-se dizer que não é do interesse do município adquirir um equipamento deste porte (grande), pois cada vez que fosse deslocar o

¹ Esta situação, ainda que não diga respeito aos impugnantes, já está sendo revista pela Administração, no sentido de adquirir também um novo caminhão, segundo informações extraoficiais. Vale lembrar que a Administração atual está no seu primeiro ano de mandato e teve, até o momento, outras prioridades.



mesmo seria um caos, ainda nas estradas do interior que foram asfaltadas e suportam pouco peso².

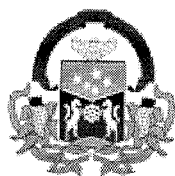
Quarto e último, porque o trâmite interno, o que vincula a montagem do edital, foi montado tendo-se por base escavadeiras de porte médio (que é o que se pretende comprar e pela estimativa de valor que o município dispõe), pois é o que se extrai das propostas comerciais apresentadas pelas empresas, veja-se: **New Holland®** (peso operacional: 17.468kg; valor: R\$ 458.000,00), **Caterpillar®** (peso operacional: 17.800kg; valor: R\$ 435.000,00), **Hyundai®** (peso operacional: 18.050kg; valor: R\$ 400.000,00) e **Komatsu®** (peso operacional: 17.400kg; valor: R\$ 420.000,00).

Assim, salvo entendimento contrário, esta assessoria entende que não é possível constatar direcionamentos pela forma como foi montado o edital à justificar a sua retificação, pois há, dentro daquilo que o município previu como certo e tem possibilidade financeira, no mínimo 04 (quatro) empresas que podem participar do pregão.

Ainda no quesito possibilidade de competição, registro que a empresa ROMAC não pode impugnar o edital alegando impossibilidade de participação pelo descritivo, pois, em consulta ao sítio eletrônico da mesma (documentos anexos) verifica-se que é revendedora da marca Doosan® que possui equipamento da categoria, qual seja, DX180LC (peso operacional de 18.000kg para a sapata de 700mm). Esse fato por si só já deslegitima sua impugnação.

Por fim, para que não restem dúvidas, ciente, inclusive, esta assessoria da nota técnica do Ministério Público e do caos causado no Estado pela “Operação

² Informa-se que, diante das constantes reclamações de moradores, por uma questão de segurança e para evitar danos, já está em fase de elaboração uma lei municipal para limitar a tonelagem de caminhões, carretas etc., nas vias asfaltadas do interior.



Patrola”, registro que o edital lançado neste município é similar ao de outros, como Ipumirim e Erval Velho (documentos anexos).

Em ambos, ao menos é o que se extrai do portal municipal, aba licitações, e os pareceres jurídicos, que foram encerrados com sucesso, sendo possível a conclusão de que a compra foi bem feita, pois teve a participação de empresas e o valor pago bem abaixo do lançado no edital (Ipumirim de R\$ 455.000,00 para R\$ 388.500,00 e Erval Velho de R\$ 400.000,00 para R\$ 389.000,00) (documentos anexos).

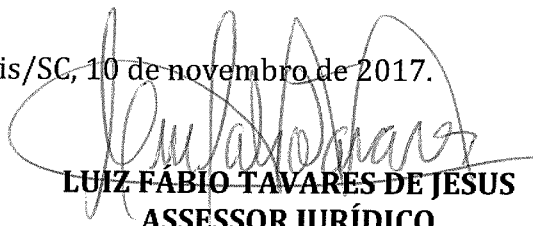
IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante de todas essas variáveis, por razões de interesse público e presumindo-se a boa-fé na atuação dos servidores públicos municipais envolvidos nos trâmites internos e lançamento do edital desta licitação, esta assessoria é tranquila no sentido de manifestar-se:

- a) Pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa JHC; e,
- b) No mérito, pela improcedência/inacolhimento das impugnações apresentadas pelas empresas e, por consequência, o prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j., que submeto a vossa elevada consideração.

Lacerdópolis/SC, 10 de novembro de 2017.


LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 41.029